



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 300,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P. em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	<b>ASSINATURAS</b>		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries . . . . .	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série . . . . .	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série . . . . .	Kz: 123 500,00	
	A 3.ª série . . . . .	Kz: 95 700,00	

**IMPRENSA NACIONAL-E.P.**  
Rua Henrique de Carvalho n.º 2  
Caixa Postal n.º 1306

### CIRCULAR

*Excelentíssimos Senhores:*

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas, a partir desta data até 15 de Dezembro de 2009, as respectivas assinaturas para o ano de 2010, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional, passam a ser os seguintes:

- As três séries ..... Kz: 440 375,00
- 1.ª série ..... Kz: 260 250,00
- 2.ª série ..... Kz: 135 850,00
- 3.ª série ..... Kz: 105 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2010. Os clientes que optarem pela recepção dos Diários da República através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

### Observações:

- a) *estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;*
- b) *as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2009 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;*
- c) *aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República, para o ano de 2010.*

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros

#### Decreto n.º 67/09:

Approva o reajustamento do vencimento de base mensal do Presidente da República e dos titulares de cargos políticos. — Revoga o Decreto n.º 12/09, de 7 de Agosto.

#### Decreto n.º 68/09:

Approva o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia do regime geral. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto, nomeadamente o Decreto n.º 13/09, de 7 de Agosto.

#### Decreto n.º 69/09:

Approva o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos das carreiras do regime geral. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto, nomeadamente o Decreto n.º 14/09, de 7 de Agosto.

#### Decreto n.º 70/09:

Approva o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal de direcção e chefia e da carreira técnica de inspecção afecto aos distintos serviços de inspecção, fiscalização e controlo de administração do Estado. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto, nomeadamente o Decreto n.º 15/09, de 7 de Agosto.

**Decreto n.º 69/09**  
de 7 de Dezembro

Considerando que os efeitos da crise financeira e económica internacional têm repercussão negativa no Orçamento Geral do Estado no que diz respeito à diminuição das receitas previstas;

Atendendo que o reajustamento dos vencimentos da função pública deve ser feito respeitando as medidas aprovadas pelo Governo para fazer face à crise acima referida;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
(Vencimento)

É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos das carreiras do regime geral, de acordo com as tabelas indiciária e salarial, anexas ao presente decreto, do qual fazem parte integrante.

**ARTIGO 2.º**  
(Suplementos remuneratórios)

Devem ser apenas processados os subsídios aplicáveis nos termos da lei aos funcionários públicos integrados nessas carreiras.

**ARTIGO 3.º**  
(Forma de pagamento)

O Ministério das Finanças deve criar condições para o pagamento destes vencimentos por via do sistema bancário.

**ARTIGO 4.º**  
(Isenção de imposto sobre o rendimento de trabalho)

Ficam isentos do pagamento de imposto sobre o rendimento de trabalho todos os funcionários que auferem vencimentos até ao montante de Kz: 25 000,00.

**ARTIGO 5.º**  
(Promoções)

As promoções só devem ocorrer mediante a observância dos requisitos estabelecidos no Decreto n.º 24/91, de 29 de Junho, acrescido da condição do alcance dos resultados previamente definidos para o serviço em que está vinculado o funcionário, em conformidade com o Programa do Governo.

**ARTIGO 6.º**  
(Admissão)

As necessidades de admissão de pessoal devem ser satisfeitas, preferencialmente, através do mecanismo de mobilidade interna de funcionários (transferência, requisição ou destacamento).

**ARTIGO 7.º**  
(Efectividade)

Devem os órgãos de recursos humanos dos organismos centrais e locais da administração pública proceder ao con-

trole da efectividade do pessoal, garantindo, com efeito, o cumprimento do disposto nos Decretos-Lei n.ºs 10/94, de 24 de Junho e 8/02, de 18 de Junho, respectivamente.

**ARTIGO 8.º**  
(Norma revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto, nomeadamente o Decreto n.º 14/09, de 7 de Agosto.

**ARTIGO 9.º**  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

**ARTIGO 10.º**  
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Outubro de 2009.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 14 de Outubro de 2009.

O Primeiro Ministro, *António Paulo Kassoma*.

Promulgado aos 25 de Novembro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

**Estrutura indiciária do regime geral da função pública — pessoal técnico**

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Índice
<i>Técnico superior</i>	Assessor principal .....	840
	Primeiro assessor .....	760
	Assessor .....	680
	Técnico superior principal .....	540
	Técnico superior de 1.ª classe .....	480
	Técnico superior de 2.ª classe .....	420
<i>Técnico</i>	Técnico especialista principal .....	420
	Técnico especialista de 1.ª classe .....	380
	Técnico especialista de 2.ª classe .....	350
	Técnico de 1.ª classe .....	320
	Técnico de 2.ª classe .....	260
	Técnico de 3.ª classe .....	230
<i>Técnico médio</i>	Técnico médio principal de 1.ª classe .....	200
	Técnico médio principal de 2.ª classe .....	180
	Técnico médio principal de 3.ª classe .....	160
	Técnico médio de 1.ª classe .....	140
	Técnico médio de 2.ª classe .....	120
	Técnico médio de 3.ª classe .....	100

**Pessoal não técnico**

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Índice
<i>Administrativo</i>	Oficial administrativo principal .....	320
	Primeiro oficial .....	300
	Segundo oficial .....	280
	Terceiro oficial .....	260
	Aspirante .....	220
	Escriturário-dactilógrafo .....	200
<i>Tesoureiro</i>	Tesoureiro principal .....	300
	Tesoureiro de 1.ª classe .....	280
	Tesoureiro de 2.ª classe .....	260
<i>Auxiliar</i>	Motorista de pesados principal .....	240
	Motorista de pesados de 1.ª classe .....	220
	Motorista de pesados de 2.ª classe .....	200
	Motorista de ligeiros principal .....	220
	Motorista de ligeiros de 1.ª classe .....	200
	Motorista de ligeiros de 2.ª classe .....	180
	Telefonista principal .....	180
	Telefonista de 1.ª classe .....	160
	Telefonista de 2.ª classe .....	140
	Auxiliar administrativo principal .....	160
	Auxiliar administrativo de 1.ª classe .....	140
	Auxiliar administrativo de 2.ª classe .....	120
<i>Operário qualificado</i>	Encarregado .....	240
	Operário qualificado de 1.ª classe .....	220
	Operário qualificado de 2.ª classe .....	200
<i>Operário não qualificado</i>	Encarregado .....	180
	Operário não qualificado de 1.ª classe .....	160
	Operário não qualificado de 2.ª classe .....	140

**Tabela de vencimento-base do regime geral da função pública — Pessoal técnico**

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Vencimento-base
<i>Técnico superior</i>	Assessor principal .....	223 851,60
	Primeiro assessor .....	202 532,40
	Assessor .....	181 213,20
	Técnico superior principal .....	143 904,60
	Técnico superior de 1.ª classe .....	127 915,20
	Técnico superior de 2.ª classe .....	111 925,80

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Vencimento-base
<i>Técnico</i>	Técnico especialista principal .....	111 925,80
	Técnico especialista de 1.ª classe .....	101 266,20
	Técnico especialista de 2.ª classe .....	93 271,50
	Técnico de 1.ª classe .....	85 276,80
	Técnico de 2.ª classe .....	69 287,40
	Técnico de 3.ª classe .....	61 292,70
<i>Técnico médio</i>	Técnico médio principal de 1.ª classe .....	53 298,00
	Técnico médio principal de 2.ª classe .....	47 968,20
	Técnico médio principal de 3.ª classe .....	42 638,40
	Técnico médio de 1.ª classe .....	37 308,60
	Técnico médio de 2.ª classe .....	31 978,80
	Técnico médio de 3.ª classe .....	26 649,00

**Pessoal não técnico**

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Vencimento-base
<i>Administrativo</i>	Oficial administrativo principal .....	30 457,60
	Primeiro oficial .....	28 554,00
	Segundo oficial .....	26 650,40
	Terceiro oficial .....	24 746,80
	Aspirante .....	20 939,60
	Escriturário-dactilógrafo .....	19 036,00
<i>Tesoureiro</i>	Tesoureiro principal .....	28 554,00
	Tesoureiro de 1.ª classe .....	26 650,40
	Tesoureiro de 2.ª classe .....	24 746,80
<i>Auxiliar</i>	Motorista de pesados principal .....	22 843,20
	Motorista de pesados de 1.ª classe .....	20 939,60
	Motorista de pesados de 2.ª classe .....	19 036,00
	Motorista de ligeiros principal .....	20 939,60
	Motorista de ligeiros de 1.ª classe .....	19 036,00
	Motorista de ligeiros de 2.ª classe .....	17 132,40
	Telefonista principal .....	17 132,40
	Telefonista de 1.ª classe .....	15 228,80
	Telefonista de 2.ª classe .....	13 325,20
	Auxiliar administrativo principal .....	15 228,80
	Auxiliar administrativo de 1.ª classe .....	13 325,20
	Auxiliar administrativo de 2.ª classe .....	11 421,60
<i>Auxiliar de limpeza</i>	Auxiliar de limpeza principal .....	13 325,20
	Auxiliar de limpeza de 1.ª classe .....	11 421,60
	Auxiliar de limpeza de 2.ª classe .....	9 518,00
<i>Operário qualificado</i>	Encarregado .....	22 843,20
	Operário qualificado de 1.ª classe .....	20 939,60
	Operário qualificado de 2.ª classe .....	19 036,00
<i>Operário não qualificado</i>	Encarregado .....	17 132,40
	Operário não qualificado de 1.ª classe .....	15 228,80
	Operário não qualificado de 2.ª classe .....	13 325,20

O Primeiro Ministro, *António Paulo Kassoma*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

**Decreto n.º 70/09**  
de 7 de Dezembro

Considerando que os efeitos da crise financeira e económica internacional têm repercussão negativa no Orçamento Geral do Estado no que diz respeito à diminuição das receitas previstas;

Atendendo que o reajustamento dos vencimentos da função pública deve ser feito respeitando as medidas aprovadas pelo Governo para fazer face à crise acima referida;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
(Vencimento)

É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal de direcção e chefia e da carreira técnica de inspecção afecto aos distintos serviços de inspecção, fiscalização e controlo da administração do Estado, de acordo com as tabelas indiciária e salarial, anexas ao presente decreto, do qual fazem parte integrante.

**ARTIGO 2.º**  
(Suplementos remuneratórios)

Sobre o vencimento-base mensal fixado no artigo anterior incidem os suplementos remuneratórios previstos no Decreto n.º 20/01, de 6 de Abril, conjugado com o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 1/03, de 21 de Janeiro e demais legislação aplicável.

**ARTIGO 3.º**  
(Forma de pagamento)

O Ministério das Finanças deve criar condições para o pagamento destes vencimentos por via do sistema bancário.

**ARTIGO 4.º**  
(Promoções)

As promoções só devem ocorrer mediante a observância dos requisitos estabelecidos no Decreto n.º 24/91, de 29 de Junho, acrescido da condição do alcance dos resultados previamente definidos para o serviço em que está vinculado o funcionário, em conformidade com o Programa do Governo.

**ARTIGO 5.º**  
(Admissão)

As necessidades de admissão de pessoal devem ser satisfeitas, preferencialmente, através do mecanismo de mobilidade interna de funcionários (transferência, requisição ou destacamento).

**ARTIGO 6.º**  
(Efectividade)

Devem os órgãos de recursos humanos dos organismos centrais e locais da administração pública proceder ao controlo da efectividade do pessoal, garantindo, com efeito, o

cumprimento do disposto dos Decretos-Lei n.º 10/94, de 24 de Junho e 8/02, de 18 de Junho, respectivamente.

**ARTIGO 7.º**  
(Norma revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto, nomeadamente o Decreto n.º 15/09, de 7 de Agosto.

**ARTIGO 8.º**  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

**ARTIGO 9.º**  
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Outubro de 2009.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 14 de Outubro de 2009.

O Primeiro Ministro, *António Paulo Kassoma*.

Promulgado aos 25 de Novembro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

**Estrutura indiciária de direcção e chefia e da carreira técnica do pessoal dos Serviços de Inspeção e Fiscalização do Estado**

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Índice
Direcção e chefia	Inspector geral .....	190
	Inspector geral-adjunto .....	170
	Inspector provincial .....	170
	Inspector-chefe de 1.ª classe .....	160
	Inspector-chefe de 2.ª classe .....	140
Inspector superior	Inspector assessor principal .....	840
	Inspector primeiro assessor .....	760
	Inspector assessor .....	680
	Inspector superior principal .....	540
	Inspector superior de 1.ª classe .....	480
	Inspector superior de 2.ª classe .....	420
Inspector técnico	Inspector especialista principal .....	420
	Inspector especialista de 1.ª classe .....	380
	Inspector especialista de 2.ª classe .....	350
	Inspector técnico de 1.ª classe .....	320
	Inspector técnico de 2.ª classe .....	260
	Inspector técnico de 3.ª classe .....	230
Subinspector	Subinspector principal de 1.ª classe .....	200
	Subinspector principal de 2.ª classe .....	180
	Subinspector principal de 3.ª classe .....	160
	Subinspector de 1.ª classe .....	140
	Subinspector de 2.ª classe .....	120
	Subinspector de 3.ª classe .....	100